



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 26-79.2015.6.21.0098

Procedência: ARVOREZINHA-RS (145ª ZONA ELEITORAL –
ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Agravante: ADEMIR DIAS BATISTA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ALTERNATIVAMENTE IMPOSTA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Atitudes do executado revelam total descaso no cumprimento da pena restritiva de direitos e autorizam a conversão determinada. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por ADEMIR DIAS BATISTA contra decisão que, considerando a falta de comprometimento do apenado em cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, reconverteu a pena, determinando o cumprimento dos 313 dias restantes da pena de reclusão em regime aberto (fl. 92).

Inconformado, ADEMIR DIAS BATISTA agravou. Alegou que havia transferido residência para Soledade e, por total desconhecimento do procedimento, não informou o novo endereço ao juízo, a fim de alterar o local da prestação de serviços à comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referiu que foi contratado para realizar serviços de pintura até 15-11-2016, não sendo razoável sua prisão no momento em que tenta se reinserir no mercado e se ressocializar. Acrescentou que é mantenedor de sua família, possuindo um filho com necessidades especiais. Disse que deixou de cumprir a prestação de serviços à comunidade em alguns meses porque estava recolhido no Presídio Estadual de Bento Gonçalves (processo nº 051/2.16.0000276-0, fls. 88-89). Aduziu que não foi realizada audiência de advertência, nos moldes do art. 118, I, §2º, da LEP, estando a decisão eivada de nulidade por cerceamento de defesa (fls. 95-99).

Apresentadas contrarrazões (fls. 105-107), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A defesa foi intimada da decisão em audiência, no dia 27-9-2016 (fl. 92), e interpôs o recurso em 30-9-2016 (fl. 95), ou seja, dentro do prazo legal de 5 dias, conforme art. 586 do Código de Processo Penal.

2.2. MÉRITO

Em 9-9-2015 foi realizada audiência admonitória (fl. 42), oportunidade na qual o executado foi cientificado do dever de cumprir 365 horas de prestação de serviços à comunidade, no mínimo de 7 horas semanais, mediante orientação da Secretaria Municipal de Assistência Social de Garibaldi, e de efetuar o pagamento da multa (5 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato) no prazo de 10 meses; penalidades resultantes da condenação pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral nos autos da ação penal nº 5-45.2004.6.21.0145.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em 14-9-2015, o executado apresentou-se no Centro de Referência Especializado de Assistência Social, a fim de dar início ao cumprimento da prestação de serviços comunitários (fl. 44).

Conforme relatórios de prestação de serviços, ADEMIR DIAS BATISTA cumpriu 12h30min no mês de setembro de 2015 e nos meses de outubro de novembro não prestou serviços em decorrência de problema interno da Secretaria de Obras (fls. 47-49). Em dezembro de 2015 cumpriu 13h30min (fl. 57), tendo apresentado atestado médico de internação entre os dias 15-1-2016 e 22-1-2016 para justificar a ausência de prestação de serviços no mês de janeiro de 2016 (fls. 59-60). Em fevereiro de 2016 cumpriu 16hs (fl. 64), tendo sido intimado para retomar a prestação de serviços em março (fls. 65-67), cumprindo apenas 10hs em abril (fl. 71), não comparecendo nem justificando a ausência em maio (fl. 77). Esteve preso preventivamente entre 24-6-2016 e 26-7-2016, nos autos do processo nº 051/2.16.0000276-0 (medida protetiva – violência doméstica), em trâmite em Bento Gonçalves, tendo comparecido em cartório no dia 3-8-2016, para informar o fato (fl. 88).

Em audiência de justificação, o executado alegou, em síntese, que trabalha como pintor autônomo em diversas localidades, afastando-se periodicamente de Garibaldi em razão do serviço, e manifestou interesse em continuar o cumprimento da pena alternativa. Todavia, entendendo haver falta de comprometimento do executado com o cumprimento da pena, o magistrado reconverteu a prestação de serviços à comunidade em reclusão.

Assim, antes de prolatar a decisão ora atacada, o magistrado realizou a prévia oitiva do executado, não havendo se falar, portanto, em nulidade da decisão por cerceamento de defesa. E, considerando que o executado não justificou satisfatoriamente o reiterado descumprimento da prestação de serviços à comunidade alternativamente imposta, correta está a reconversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 181 da LEP:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º - A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

Entre os meses de setembro de 2015 e junho de 2016, no período de 7 meses (excluindo-se os meses de outubro e novembro de 2015, nos quais a prestação de serviços não se deu por problemas internos do órgão onde era feita tal prestação), ADEMIR DIAS BATISTA cumpriu apenas 52 horas de serviços à comunidade, o equivalente a pouco menos de 2 meses, considerando-se a prestação regular de 7 horas semanais.

Para justificar o descumprimento no mês de janeiro, acostou atestado médico de apenas 7 dias e disse que esteve ausente da comarca durante o início do primeiro semestre, não tendo se desincumbido de comunicar tempestivamente o fato ao juízo da execução, nem tendo produzido qualquer prova nesse sentido.

Também não comprovou documentalmente as alegações feitas no agravo em execução, no sentido de que transferiu residência para Soledade e de que possui contrato de prestação de serviços de pintura em curso, o que seria de fácil demonstração.

Ademais, transcorrido o prazo de 10 meses concedido para o pagamento da multa, não manifestou qualquer intenção de pagá-la.

Tais atitudes revelam total descaso do executado em cumprir a pena restritiva de direitos e autorizam a conversão determinada. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP).
CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM
PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCONFORMISMO DEFENSIVO.
O apenado foi devidamente advertido sobre os efeitos do
descumprimento injustificado das condições impostas para a
substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de
direitos. Assim, **tendo o condenado deixado de cumprir sua
pena restritiva, impõe-se a conversão, com base nos
artigos 181, 1º, alínea "b", da LEP** Outrossim, embora o juízo
da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas tenha
vedado a possibilidade de prisão domiciliar, não há óbice para
que, a defesa busque a concessão da benesse junto à VEC,
para onde foram encaminhados os autos. AGRAVO
IMPROVIDO. (Agravo Nº 70065608564, Segunda Câmara
Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio
Cidade Pitrez, Julgado em 27/10/2016)

EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
À COMUNIDADE EM PRISÃO. DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. O parágrafo 4º do artigo 44
do Código Penal é claríssimo, não havendo mais de uma
interpretação para o seu texto: "A pena privativa de direitos
converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o
descumprimento injustificado da restrição imposta". Ora, como
ressaltou o Juiz de Direito em sua decisão: "A justificativa
trazida nesta audiência de que a mãe do apenado estaria
enferma e de que estaria para se mudar no próximo final de
semana em nada serve para justificar o descumprimento da
PSC, seja porque o apenado ainda nem se mudou, seja
porque a enfermidade da mãe não é suficiente para impedir o
réu de prestar meras sete horas de serviço semanal. **Na
verdade, o apenado não tem interesse nenhum no
cumprimento da pena. Não acredita na possibilidade da
prisão e, de fato, é caso de conversão.**" DECISÃO: Agravo
defensivo desprovido. Unânime. (Agravo em Execução Nº
70052357571, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça
do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 20/03/2013)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo
desprovimento do agravo em execução.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\d3cqhk8t4h76sdmshsn74899740484045559161109230026.odt